

A POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DOS PODERES DE POLÍCIA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS¹

THE POSSIBILITY TO DELEGATE POLICE POWERS AS A MEANS OF COPING WITH THE CORONAVIRUS

Julia Maciel Silva²

Resumo: O presente estudo possui como objeto a temática da possibilidade de delegação dos poderes de polícia como medida de enfrentamento ao coronavírus. Para tanto, realiza-se uma análise acerca do poder de polícia, sua origem, seu conceito doutrinário e legal, bem como a sua importância e seus ciclos. Em seguida, faz-se uma breve apresentação sobre a pandemia do coronavírus e demonstra-se as diversas e divergentes opiniões doutrinárias sobre a delegação dos poderes de polícia. Por fim, analisa-se a delegação dos poderes de polícia como uma real possibilidade para auxiliar no enfrentamento ao coronavírus, o que tem ocorrido com frequência neste um ano de pandemia. Utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em livros e artigos, bem como em sites de apoio e análise da legislação pertinente ao tema.

Palavras-chave: Poder de polícia. Delegação. Coronavírus.

Abstract: The present study has as its theme the possibility to delegate police powers as a measure to confront the coronavirus. To this end, an analysis is made about police power, its origin, its doctrinal and legal concept, as well as its importance and its cycles. Then, a brief presentation is made on the coronavirus pandemic and the diverse and divergent doctrinal opinions about the delegation of police powers. Finally, the delegation of police powers is analyzed as a real possibility to help in the fight against the coronavirus, which has been occurring frequently in this year of pandemic. The deductive method is used, with bibliographic research in books and articles, as well as in support sites and analysis of the legislation relevant to the topic.

Keywords: Police Power. Delegation. Coronavirus.

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2020.

² Bacharela em Direito, graduada pela Universidade do Vale do Itajaí (2020).

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que existem quatro espécies de poderes a serem exercidos pela Administração Pública, sendo o Poder de Polícia um deles. O poder de polícia designa limitações ao exercício de liberdades individuais e ao direito de propriedade do particular em prol do bem da coletividade, sua função primordial é assegurar um mínimo de ordem social. Trata-se, portanto, de um poder-dever da Administração Pública.

A possibilidade ou não de delegação do poder de polícia, por si só, é um tema que gera controvérsias na esfera jurídica, possuindo diferentes correntes. Com o surgimento da pandemia do covid-19, causada pelo SARS-CoV-2, este assunto ficou ainda mais em voga em razão da necessidade de medidas efetivas para combater o vírus, tornou-se bastante comum essa delegação como forma de assegurar o cumprimento das medidas de prevenção e de repressão à disseminação do coronavírus, conforme será demonstrado ao decorrer do estudo.

O objetivo geral se concentrará na análise do poder de polícia e na possibilidade de sua delegação, em especial no momento jurídico atual, onde se buscam medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

A justificativa para a discussão do tema se dá devido à atualidade da temática e também em razão de cada vez mais as delegações dos poderes de polícia estarem inseridas nos dispositivos normativos de medidas para o enfrentamento à COVID-19.

Além dessa introdução, o artigo está estruturado nas seguintes subseções: 2 A possibilidade de delegação dos poderes de polícia e o coronavírus; 2.1 O poder de polícia – origem, conceituação, características e ciclos; 2.2 A delegabilidade dos poderes de polícia em meio à pandemia do coronavírus. 3 Considerações Finais. 4 Referências.

2 A POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DOS PODERES DE POLÍCIA E O CORONAVÍRUS

A administração pública é dotada de poderes que são essenciais para viabilizar o exercício de suas funções. Esses poderes são o “conjunto de prerrogativas ou de competências, de direito público, conferidas à Administração, com o objetivo de permitir a aplicação da supremacia de interesse público e a realização do bem comum.” (MARINELLA, 2011, p.137). Com relação a este conjunto de prerrogativas ou de competências que são necessários para o fiel cumprimento da execução de atividades estatais, a doutrina, em sua maioria, afirma que seriam quatro os poderes, sendo estes: o poder hierárquico, o poder disciplinar, o poder regulamentar e o poder de polícia.

O Estado deve agir sempre com base da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, visando sempre o que for mais benéfico para a sociedade, acima do interesse particular. Assim, “tais poderes são inerentes à Administração Pública pois, sem eles, ela não conseguiria fazer sobrepor-se a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado” (DI PIETRO, 2006, p.100).

Em razão de o poder de polícia ser uma prerrogativa de direito público, conferida aos agentes públicos, muito se discute acerca da possibilidade de delegação desses poderes, sendo que são divergentes as opiniões entre os doutrinadores da área do direito administrativo.

Com as situações emergenciais geradas pela pandemia causada pela disseminação do coronavírus pelo mundo, a temática ficou ainda mais evidente tendo em vista que por diversas vezes essa delegação foi utilizada como medida para auxiliar na efetivação das normas criadas para enfrentar o vírus que circula pelo mundo há pelo menos um ano.

2.1 O poder de polícia – origem, conceituação, características e ciclos.

A origem do poder de polícia possui ligação aos abusos cometidos na Idade Média, no período conhecido como Estado de Polícia, ele foi marcado pela ausência de subordinação dos governantes às regras de direito. Em razão do caráter autoritário que é carregado em sua história, a doutrina mais moderna tem optado por abandonar o termo ‘poder de polícia’ e substituí-lo por ‘limitação administrativa’, em razão de esta terminologia ser tecnicamente mais acertada para designar as atividades estatais abrangidas pelo poder de polícia. Contudo, tendo em vista a larga utilização do já conhecido ‘poder de polícia’, é mais conveniente manter este. (MAZZA, 2018, p.431- 432)

De acordo com Caio Tácido (1952, p. 05), a expressão ‘police power’ (poder de polícia), teria surgido pela primeira vez em 1827, por Marshall no caso *Brown v. Maryland*. Dez anos depois, a expressão voltou a ser utilizada no caso *MUIJor of New York v. Miln* aos poucos tornou-se mais comum. Ainda, de acordo com Willoughby³, citado por Tácido, uma das primeiras definições de poder de polícia é do ano de 1853, no caso *Commonwealth v. Alger*, feito pelo Chief Justice Shaw, que teria aludido a relatividade dos direitos de propriedade, subordinados aos demais interesses individuais e aos da coletividade, nos seguintes termos:

The power we allude to is rather the police power, the power vested in the legislature by the Constitution to make, ordain, and establish all manner of wholesome and reasonable laws, statutes, and ordinances, either with penalties or without, not repugnant to the Constitution, as they shall judge to be for the good and welfare of the Commonwealth, and of the subjects of the same.⁴

Com relação à conceituação, se faz necessário elucidar o que seria o poder de polícia. Para Friede (1999, p. 109), o “Poder de Polícia pode ser

³ Willoughby. **Principles of the Constitutional Law of the United States**. 2.a edição. 1935, p. 763.

⁴ “O poder a que aludimos é antes o poder de polícia, o poder conferido ao legislador pela Constituição para fazer, ordenar e estabelecer todos os tipos de leis, estatutos e ordenações saudáveis e razoáveis, com penalidades ou sem, não repugnantes à Constituição, como julgarem ser para o bem e bem-estar da Comunidade, e dos súditos da mesma.”

entendido como o conjunto de restrições e condicionantes a direitos individuais em prol do interesse público prevalente.”.

Já Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 830), de forma mais detalhada, conceitua o poder de polícia:

A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e a forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Porém, além dos conceitos doutrinários, existe o conceito legal, sendo também possível encontrar a conceituação de poder de polícia na legislação brasileira, mais especificamente no CTN (Código Tributário Nacional):

Art. 78 Considera-se poder de policia a Atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, á ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Publico, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e os direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Extrai-se do dispositivo acima colacionado que o poder de polícia é típico da atividade administrativa, ou seja, o seu exercício está voltado à administração pública. Porém, há margens para que o poder de polícia seja desempenhado por outros órgãos, desde que siga os limites expostos no parágrafo único.

Ou seja, “em suma, Poder de Polícia é a atividade da Administração de condicionar o exercício de direitos individuais, como a liberdade e a propriedade, em benefício da coletividade.” (BOLZAN, 2012, p.38).

Este poder baseia-se essencialmente no Princípio da Supremacia do Interesse Público, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988, decorrente das instituições adotadas no Brasil. Sua existência é baseada no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’.” (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 184). De acordo com Carvalho (2016, p. 124), “nasce o Poder de Polícia, decorrente da supremacia geral da Administração Pública, ou seja, aplicando-se a todos os particulares, sem a necessidade de demonstração de qualquer vínculo de natureza especial.”.

A efetividade das mencionadas imposições dos entes governamentais, por meio do poder de polícia, ocorrem por meio de quatro “fases” ou “ciclos” classificados doutrinariamente como sendo: 1- a ordem de polícia; 2- o consentimento de polícia; 3 - a fiscalização de polícia; e 4- as sanções de polícia. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2009, p. 444 - 447), explica cada um deles:

a) **ordem de polícia**: é o preceito legal básico que dá validade à limitação prevista, para que não se pratique ato que lesionará o interesse público ou para que não deixe de fazer algo que evitará a lesão ao interesse público; portanto, há duas modalidades, uma que veda de forma absoluta formas de exercício de atividades individuais ou de uso da propriedade privada ("preceito negativo absoluto") como, por exemplo, a vedação de autorização de porte de arma de fogo de uso restrito às Forças Armadas, e outra em que a vedação existe de início, mas é possível, após a devida avaliação, que a Administração dê o consentimento para o exercício de determinada atividade ou o uso de certa propriedade privada ("preceito negativo com reserva de consentimento") como é o caso da licença para construir (só se admite a construção se ficar demonstrado que o projeto atende à legislação específica); b) **consentimento de polícia**: é o ato administrativo que confere anuência ao exercício de atividade ou ao uso de propriedade e somente existe se for a segunda espécie de ordem de polícia ("preceito negativo com reserva de consentimento"); c) **fiscalização de polícia**: é a verificação se as ordens de polícia estão sendo cumpridas (se não está sendo exercida uma atividade vedada ou se uma atividade consentida está sendo executada dentro dos limites estabelecidos); d) **sanção de polícia**: é a fase em que, verificada afronta à ordem de polícia, é aplicada a pena de polícia. (grifou-se)

Destaca-se que o estudo desses ciclos é de suma importância com relação à temática da delegabilidade dos poderes de polícia pois, como será visto mais adiante, alguns doutrinadores consideram que pode haver a delegação de apenas algumas dessas fases.

À face do exposto, por pautar-se no Princípio da Supremacia do Interesse Público e por ser considerada uma atividade típica de Estado, existem as divergências entre os doutrinadores acerca da possibilidade de delegação dos poderes de polícia.

2.2 A delegabilidade dos poderes de polícia em meio à pandemia do coronavírus.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do coronavírus, após reunião com especialistas. Naquele momento, havia 7,7 mil casos confirmados e 170 óbitos na China, principal local de disseminação do vírus, e 98 casos em outros 18 países. No Brasil, nove casos estavam sendo investigados (BRASIL, 2020).

De acordo com o Ministério da Saúde do Brasil, a COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. Até o dia 07/03/2021, conforme o Consórcio de veículos de imprensa brasileira⁵, o país registrou o total de 264.446 óbitos, indicando tendência de alta nos óbitos pela doença.

Como medida para o enfrentamento ao mencionado vírus, apesar de a legislação vigente já admitir medidas excepcionais para salvaguardar a saúde pública, houve a promulgação de legislação específica para determinação de

⁵ Parceria entre o G1, O Globo, Extra, O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo e UOL, que passaram a trabalhar, desde o dia 08 de junho de 2020, de forma colaborativa para reunir as informações necessárias nos 26 estados e no Distrito Federal.

medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Como, por exemplo, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que se trata de legislação temporária, com vigência enquanto durar o estado de emergência causado pelo vírus. Conforme dispõe o §1º do art. 1º desta lei, as medidas nela estabelecidas objetivam a proteção da coletividade. Já nos incisos do art. 3º, estão elencadas, exemplificativamente, algumas medidas que as autoridades poderão adotar. A partir da análise desses dois dispositivos, é possível verificar a ocorrência do poder de polícia, pois descrevem medidas que restringem direitos individuais para salvaguardar a saúde da coletividade.

Em julho de 2020 foi promulgada a Lei nº 14.019, que altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, dentre outras providências. No art. 3º-G da referida lei, há flagrante delegação dos poderes de polícia, veja-se:

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na **fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar**, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (grifou-se)

Como é possível verificar no dispositivo acima colacionado, a lei determinou que as empresas de transportes públicos devem auxiliar o poder público na fiscalização do uso das máscaras, podendo, até mesmo, vedar a entrada daqueles que não cumprirem com a norma estabelecida. Ou seja, as concessionárias e empresas de transporte público podem restringir a liberdade individual daqueles passageiros que não fizerem o uso da máscara, com a finalidade de assegurar a saúde pública da coletividade.

Outra ocasião onde é possível verificar a delegação dos poderes de polícia como medida de enfrentamento ao coronavírus, é no art. 5º do Decreto nº 14669/2021, do município de São José/SC, o qual dispõe sobre medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19):

Art. 5º Ficam investidos como autoridades de saúde, **com poder de polícia administrativa**, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento do COVID-19, na forma das normas vigentes, sem prejuízo da atuação de órgãos com competência fiscalizatória específica, os seguintes cargos:

- I – a Guarda Municipal;
 - II – os servidores da Defesa Civil;
 - III – os servidores do PROCON Municipal;
 - IV – os Fiscais Municipais de Transporte;
 - V – os fiscais sanitários e agentes de fiscalização sanitária;
 - VI – os Fiscais Municipais em Posturas;
 - VII – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
- (grifou-se)

Com relação à delegação dos poderes de polícia, grande parte da doutrina e da jurisprudência defende que não seria cabível a delegabilidade dos poderes de polícia para pessoas privadas, sejam particulares ou entidades da administração indireta de direito privado. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.129), por exemplo, a delegação do Poder de polícia para o particular viria a ferir a isonomia por se tratar, em tese, da suposta autoridade estar em igualdade com os outros particulares.

Fortalecendo essa percepção, cabe destacar o inciso III, do art. 4º da Lei nº 11.079/2004, que aduz expressamente a indelegabilidade do exercício do poder de polícia:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:
(...)
III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

Já com relação à delegação dos poderes de polícia para às empresas públicas e sociedades de economia mista, o entendimento doutrinário é dividido, pois estes não se tratam de simples particulares, uma vez que

integram a Administração Pública Indireta, contudo, possuem a personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido, uma parcela significativa tem considerado ser possível a delegação para tais entidades, a exemplo de Diógenes Gasparini (2012, p. 187):

A regra é a indelegabilidade da atribuição de polícia administrativa. Seu exercício sobre uma dada matéria, serviço de táxi, por exemplo, cabe ao Município que o realiza com seus recursos pessoais e materiais, pois é a pessoa competente para legislar. Embora essa seja a regra, **admite-se a delegação desde que outorgada a uma pessoa pública administrativa, como é a autarquia, ou a uma pessoa governamental, como é a empresa pública.** (...) Essa delegação, sempre por lei, é ampla (...). Para os particulares essa delegação só pode acontecer em situações muito específicas, como é o caso dos capitães de navio, assevera, com razão, Celso Antônio Bandeira de Mello, dado que se estaria outorgando a particular cometimentos tipicamente públicos ligados à liberdade e à propriedade. (grifou-se)

Neste sentido também é a concepção de Rafael Maffini (2009, p. 75-76), que afirma ser possível a transferência do poder de polícia às entidades privadas integrantes da Administração Pública indireta:

(...) a simples transferência a entidades de direito privado integrantes da Administração Pública não retira do Estado a ingerência sobre o poder de polícia. Por óbvio, se restar comprovado que empresas do Estado fazem mau uso do poder de polícia, por exemplo, visando, com ele, a majorar indevidamente sua receita, em tal hipótese deverão os atos de polícia administrativa ser invalidados por desvio de finalidade. Trata-se, inegavelmente, de posição minoritária, mas é importante salientar que não há pronunciamento claro a propósito do tema nos tribunais superiores brasileiros.

No mesmo sentido aduz Carvalho Filho (2014), admitindo a delegação dos poderes de polícia para particulares desde que preenchidos três requisitos, sendo eles: para acontecer, a delegação deveria a mesma ter sido feita por lei, não admitindo o contrato ou o mero ato administrativo; não será qualquer etapa do Poder de Polícia que poderá ser delegado ao particular, estando vedada a delegação da Ordem de Polícia e a Sanção de Polícia; a delegação não poderia ser atribuída a qualquer particular, apenas para aqueles que fizerem parte da Administração Pública Indireta. Neste sentido, discorre o autor:

Em determinadas situações em que se faz necessário o exercício do poder de polícia **fiscalizatório** (normalmente de caráter preventivo), o Poder Público atribui a pessoas privadas, por meio de contrato, a operacionalização material da fiscalização através de máquinas especiais, como ocorre, por exemplo, na triagem em aeroportos para detectar eventual porte de objetos ilícitos ou proibidos. Aqui o Estado não se despe do poder de polícia nem procede a qualquer delegação, mas apenas atribui ao executor a tarefa de operacionalizar máquinas e equipamentos, sendo-lhe incabível, por conseguinte, instituir qualquer tipo de restrição; sua atividade limita-se, com efeito, à **constatação de fatos**. O mesmo ocorre, aliás, com a fixação de equipamentos de fiscalização de restrições de polícia, como os aparelhos eletrônicos utilizados pelos órgãos de trânsito para a identificação de infrações por excesso de velocidade: ainda que a fixação e a manutenção de tais aparelhos possam ser atribuídos a pessoas privadas, o poder de polícia continua sendo da titularidade do ente federativo constitucionalmente competente. Nada há de ilícito em semelhante atribuição operacional. (grifo no original)

Já para Alexandre Mazza (2012, p.272), seria possível apenas a delegação de atividades materiais de apoio ao poder de polícia:

O poder de polícia é a manifestação do poder de império do Estado, pressupondo a posição de superioridade de quem o exerce, em relação ao administrado. Por isso, a doutrina não admite delegação do exercício do poder de polícia a particulares. Entretanto, **é possível delegar atividades materiais de apoio ao poder de polícia, já que elas não realizam a fiscalização em si, mas apenas servem de apoio instrumental para que o Estado desempenhe privativamente o poder de polícia**. Exemplos: empresa privada que instala radares fotográficos para apoiar na fiscalização do trânsito; e manutenção de presídios ministrados pela iniciativa privada. Nos dois casos, o particular realiza atividades materiais secundárias, permitindo que o Estado exerça a fiscalização propriamente dita. (grifou-se)

A saúde é um direito social previsto no art. 7º da nossa Constituição Cidadã. Ela é um direito de todos e dever do Estado, que deve garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

Contudo, em que pese a saúde seja um dever do Estado, de acordo com o art. 197 da Constituição Federal, a sua execução pode ser feita diretamente pelo Poder Público ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, veja-se:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou **através de terceiros** e, também, por pessoa física ou **jurídica de direito privado**.
(grifou-se)

Como já fora abordado, a tarefa do poder de polícia é a limitação dos direitos e liberdades individuais em prol de um interesse público legalmente protegido. Desta forma, tendo em vista que a saúde é um direito de todos, assegurado pela Constituição Federal, e que disseminação mundial do coronavírus coloca em risco este direito social, de uma forma muito elevada, se faz necessário que o Poder Público tome medidas para assegurar a saúde da coletividade.

As medidas para evitar a propagação do vírus, como a obrigatoriedade do uso de máscara quando não for possível manter o distanciamento físico e a proibição de reunião de um grande número de pessoas, necessitam de constante fiscalização para que se tenha o resultado esperado.

A fiscalização dessas medidas somente pela administração pública não seria suficiente para dar efetividade às medidas impostas, visto que a situação excepcional que vivemos requer maior policiamento para resguardar a saúde da coletividade.

Desta forma, faz-se necessário que a administração pública delegue, mediante preceito de lei que o autorize, seus poderes de polícia, para assim evitar maior disseminação do coronavírus e assegurar o direito da coletividade à saúde. Ademais, como já visto, a própria Constituição Federal pátria aduz que a execução das medidas e serviços de saúde podem ser feitos pelo poder público ou mediante terceiros.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, foi constatado que é possível delegabilidade dos poderes de polícia como uma medida para auxiliar no enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, ainda que haja muita discussão acerca da delegabilidade deste poder, a pandemia é uma situação excepcional, em que a gestão e a execução de serviços públicos de saúde são fundamentais para prevenção e repressão à disseminação do vírus.

No decorrer deste trabalho, foi realizada uma análise acerca do poder de polícia, brevemente demonstrada sua origem, seu conceito doutrinário e legal, bem como a sua importância e seus ciclos.

Em seguida, foi realizada uma breve apresentação sobre a pandemia do coronavírus com a demonstração de alguns dados e a exemplificação de alguns casos de delegabilidade dos poderes de polícia nas normas jurídicas que visam do aludido vírus.

Por fim, foram apresentadas as diversas e divergentes opiniões doutrinárias sobre a delegação dos poderes de polícia e se constatou a delegabilidade dos poderes de polícia como uma real possibilidade para auxiliar no enfrentamento ao coronavírus.

4 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 23. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOLZAN, Fabrício. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.019, de 02 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm#art3. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV). Boletim epidemiológico: COE, Brasília, DF, n. 2, fev. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO. Matheus. **Manual De Direito Administrativo**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRIEDE, Roy Reis. **Lições objetivas do direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1999.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012

MAFFINI, Rafael. **Direito administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 5. ed. Niterói: Ímpetus, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sobre a doença. Disponível em:
<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 07 mar. 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo:** parte introdutória, parte geral e parte especial. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SÃO JOSÉ. Decreto nº 14669/2021, de 08 de março de 2021. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. Disponível em:
https://www.saojose.sc.gov.br/images/uploads/publicacoes/Decreto_14669.2021_-_Medidas_COVID.pdf. Acesso em: 09 mar. 2021.

TÁCIDO, Caio. O poder de polícia e seus limites. In: Revista de direito administrativo : RDA, n. 27, p. 1-11, jan./mar. 1952.